

**PROC. Nº 0000440-37.2013.5.06.0005 (RO)**

Órgão Julgador : 4ª Turma  
Relatora : Desembargadora Nise Pedrosa Lins de Sousa  
**Recorrente : RPL ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA.**  
**Recorridos : LUIZ ANTÔNIO DA ROCHA E FUNDAÇÃO DE CULTURA DO RECIFE**  
Advogados : Rogério José Bezerra de Sousa Barbosa, João Galamba Pinheiro e George Laranjeira Gibson Duarte Rodrigues  
Procedência : 3ª Vara do Trabalho de Recife - PE

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. HORAS EXTRAS INDEVIDAS. JORNADA INFLEXÍVEL.** A controvérsia acerca da jornada de trabalho está estritamente vinculada à exibição de documento essencial a cargo do empregador (cartões de ponto, livro de ponto, folhas de frequência), indispensável quando a empresa possuir mais de 10 (dez) empregados, como é a hipótese, por força do disposto no art. 74, § 2º, da CLT. É de se ressaltar que, a teor do art. 400, inciso II, do CPC, de aplicação subsidiária ao processo do trabalho (art.769, da CLT), o juiz está autorizado, inclusive, a indeferir a inquirição de testemunhas sobre fatos *“que só por documento ou por exame pericial puderem ser provados.”* No presente caso, vê-se que a demandada trouxe à colação os registros de horário, os quais demonstram uma pontualidade britânica, impossível de ser cumprida, ferindo o princípio da razoabilidade. Tais documentos não podem ser considerados válidos. Esse, aliás, o entendimento sedimentado na Súmula nº 338, item III, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho. Recurso ordinário a que se nega provimento.

Vistos etc.

Recurso ordinário interposto por **RPL ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA.**, de sentença de mérito proferida pela MM. 3ª Vara do Trabalho de Recife/PE, que, às fls. 148/153, julgou procedente, em parte, a reclamação trabalhista ajuizada por **LUIZ ANTÔNIO DA ROCHA** contra a **FUNDAÇÃO DE CULTURA DO RECIFE**.

Em suas razões recursais, fls. 155/162, suscita a reclamada preliminar de inépcia da inicial, em relação às horas extras, argumentando que o demandante apresentou jornada imprecisa e que, portanto, não merece tal postulação ser conhecida. Suscita, ainda, nulidade do comando sentencial, por ter deixado o Juízo originário de determinar fosse oficiada a Fundação - tomadora dos serviços - para que apresentasse os empenhos que teriam demonstração do pagamento de qualquer hora extra prestada. No mérito propriamente dito, requer a reforma da sentença, para que seja excluída a paga do sobrelabor, aduzindo que os controles de jornada demonstram os reais horários de trabalho do vindicante. Sustenta que era do autor o ônus de comprovar jornada diferente daquela aposta em tais documentos.

Contrarrazões, às fls. 230/231, pela Fundação. O demandante, apesar de regularmente notificado, não apresentou contrarrazões.

O Ministério Público do Trabalho, mediante parecer da lavra do Procurador Gustavo Luiz Teixeira das Chagas, afirmou que não tinha interesse para se manifestar no presente feito (fls. 235 e verso).

É o relatório.

**VOTO:**

**Da arguição de inépcia da petição inicial.**

Recebo como preliminar a questão, haja vista não ter sido suscitada na peça de contenção.

Saliente-se que há de se analisar a questão em foco, tendo em vista que, embora não tenha sido objeto da defesa, a inépcia do pedido consiste em matéria de ordem pública, podendo, inclusive, ser suscitada *ex officio*. Nesse contexto, passo ao exame.

Não há se falar em inépcia quando ao pleito de horas extras.

Entendo que foi suficiente o autor apontar, na causa de pedir, algumas das jornadas por ele desempenhadas e indicar que tais horários encontravam-se registrados em documentos de posse da parte ré, como o fez à fl. 03 do exórdio, nos seguintes termos:

*“(...) Faz jus o reclamante ao pagamento de horas extras que jamais foram pagas durante o pacto laboral. De logo, insta acentuar ao juízo, que o **horário de trabalho (entrada e saída) está integralmente anotado nos boletins diários do veículo, exceto o intervalo.***

*Que por todo contrato de trabalho, reclamante laborou em diversos horários, mas todos consignados nos boletins diários dos veículos. A título de exemplo, temos das 08h00 às 23h50min, 06hmin às 21h31min, 07h00min às 20h40min, 07h00min às 22h10min; 07h00min às 00h35mun; 07h00min às 21h44min, 06h30min às 23h30min; 06h00min às 21h00min, Entre inúmeros outros constantes do relatório diário.*

*E também, destacamos os diversos **plantões**, após a jornada diária normal, exemplo das 22h04min às 04h04min, 21h00min às 03h05min, 22h00min às 04h00min; 23h15min às 05h15min; 23h10min às 05h10min, 20h00min às 02h00min; 23h30min às 05h30min, entre inúmeros outros constantes do relatório diário.*

*Todos de segunda a sábado, com intervalo intrajornada de apenas **30 minutos.***

*Observe-se que o autor também, por inúmeras vezes, laborava aos **domingos, feriados e dias santos.***

*Do exposto, por tratar-se de jornada executada habitualmente, sem*

*que houvesse a contraprestação devida, pugna pela condenação da reclamada ao pagamento das HORAS SOBREJORNADA com adicional de 50% de segunda a sexta-feira, e de 100% para as horas mourejadas nos dias de sábados e domingos, com integração ao salário e repercussões legais no aviso prévio, gratificação natalina, férias e seu terço constitucional, RSR, adicional noturno, FGTS e multa de 40% sobre o FGTS (...)*”.

Veja-se que, inclusive, a demandada apresentou contrariedade a tal jornada.

Por tais razões, não vislumbro inépcia na peça de exórdio.

**Mérito:**

**Do pedido de nulidade da sentença, por cerceio do direito de defesa.**

Inicialmente, esclareça-se que a primeira vindicada persegue a nulidade do processo, tendo em vista não ter sido acatado seu requerimento, quanto a oficiar a Fundação de Cultura do Recife, para que esta apresentasse os pagamentos efetuados diretamente ao vindicante, com detalhamento dos serviços prestados.

Percebe-se, da leitura da peça de contestação, que a primeira demandada, em verdade, pretendeu fosse trazido à baila documentos que comprovassem pagamento da Fundação da Cidade do Recife diretamente ao autor, mediante notas de empenho, documentos que, sob sua ótica, trariam detalhamento dos serviços prestados e o *quantum* de cada serviço. Argumentou a empregadora que, dessa forma, evitar-se-ia locupletamento ilícito por parte do autor, tendo em vista a suposta inclusão de horas extras dentro do pagamento que indica que foi efetuado diretamente pela Fundação ao reclamante.

Não há razão de ser para acolher o pedido da primeira ré, tendo em vista não consistir em dedução lógica que o obreiro percebesse diretamente da Fundação os valores atinentes a qualquer hora extra prestada. Por óbvio, a pretensão do reclamante diz respeito ao período o qual prestou serviços ao ente público através da empresa ora recorrente. Portanto, nada justificaria pensar que a Fundação teria pago qualquer quantia ao obreiro diretamente. Não identifico motivo para oficiar o tomador de serviços para comprovar pagamento de horas extras. Esta obrigação cabe à prestadora de serviços, real empregadora do reclamante.

Noutra esteira, caso o autor tenha prestado algum serviço diretamente à Fundação, o fazendo sem a intermediação da ora recorrente, não se há como compensar valores por ele percebidos nestas condições. Frise-se que na espécie vertente, discute-se créditos oriundos de uma prestação de serviços ao ente público, através da primeira ré, empregadora do obreiro.

Nada mais há sobre o que discutir, pelo que, entendo que nenhuma nulidade há no presente feito.

**Dos pleitos oriundos da jornada de trabalho do demandante.**

A controvérsia acerca da jornada de trabalho está estritamente vinculada à exibição de documento essencial a cargo do empregador (cartões de ponto, livro de ponto, folhas de frequência), indispensável quando a empresa possuir mais de 10 (dez) empregados, como é a hipótese, por força do disposto no art. 74, § 2º, da CLT.

É de se ressaltar que, a teor do art. 400, inciso II, do CPC, de aplicação subsidiária ao processo do trabalho (art. 769, da CLT), o juiz está autorizado, inclusive, a indeferir a inquirição de testemunhas sobre fatos *“que só por documento ou por exame pericial puderem ser provados.”*

No presente caso, vê-se que a demandada trouxe à colação os registros de horário de fls. 58/66, os quais demonstram uma pontualidade britânica, impossível de ser cumprida, ferindo o princípio da razoabilidade. Tais documentos não podem ser considerados válidos.

Esse, aliás, o entendimento sedimentado na Súmula nº 338, item III, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, *verbis*:

*“Os cartões de ponto que demonstram horários de entrada e saída uniformes são inválidos como meio de prova, invertendo-se o ônus da prova, relativo às horas extras, que passa a ser do empregador, prevalecendo a jornada da inicial se dele não se desincumbir.”*

Ocorre que não trouxe à baila a parte ré qualquer elemento que tivesse o condão de elidir a veracidade da jornada atrial. Pondere-se o que declarou o preposto da segunda demandada, na ata de fls. 136/137:

*“(…) que não sabe informar se o reclamante registrava corretamente a jornada de trabalho no cartão de ponto (…)”.*

Como se vê, o próprio preposto da tomadora de serviços em nada acrescentou ao deslinde da controvérsia. Ao contrário, sequer soube informar fato essencial à querela a trato, o que implica em confissão.

Dentro deste contexto, prevalece a tese exordial - inclusive relativamente ao interregno para refeição/descanso pré-assinalado, haja vista a presunção de veracidade da jornada do exórdio e a invalidação, como um todo, dos cartões de ponto -, sendo intocável a sentença, que fixou uma média da jornada declarada pelo autor, como se vê ao verso da fl. 150 do *decisum*, providência contra a qual, frise-se, a recorrente não se insurgiu no presente apelo.

Devido o principal, mantém-se, outrossim, a condenação ao acessório (repercussões legais).

**CONCLUSÃO:**

Ante o exposto, rejeito a preliminar de inépcia da petição inicial, arguida pela reclamada. No mérito, nego provimento ao recurso.

**ACORDAM** os membros integrantes da Quarta Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, em tudo mantida a unanimidade, rejeitar a preliminar de inépcia da petição inicial, arguida pela reclamada. No mérito, negar provimento ao recurso.

Recife, 14 de maio de 2015.

**NISE PEDROSO LINS DE SOUSA**  
**Desembargadora do Trabalho - Relatora**